



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004730-38.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.854

APELAÇÃO Nº 1004730-38.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA - 2ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Gilberto Ferreira da Rocha

APELANTE: Ana Lucia Jeronymo de Jesus APELADO: Oi S/A

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da exigência de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, diante dos indícios de litigância predatória, com o intuito de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória e litigiosidade artificial.

4. Decisão que encontra respaldo na determinação exarada pela Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal de Justiça - Comunicado CG 02/2017, notadamente no Enunciado nº 05.

5. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória.

6. Irregularidade na representação processual que determina a ineficácia do ato de recorrer praticado por advogado sem poderes nos autos. Irregularidade na representação processual que enseja a extinção do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, por força da aplicação do art. 76, §2º, inciso I, do CPC.

7. Hipótese em que o recorrente, nem mesmo com o apelo, cuidou de apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida.

8. Desídia que enseja o não conhecimento do recurso (art. 104 §2º do CPC).

9. Custas processuais, inclusive preparo recursal e ônus sucumbenciais que, no caso concreto, devem ser imputados ao advogado da parte autora.

IV. DISPOSITIVO:

10. Sentença mantida.

11. Recurso desprovido, com determinação.

A r. sentença de fls. 445/449, proferida nos autos desta ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Ana Lucia Jeronymo de Jesus* em face de *Oi S.A.*, julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, incisos IV do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados em R\$1.500,00, visto que revogados os benefícios da gratuidade inicialmente concedidos em favor da litigante.

Irresignado, recorre a autora (fls. 452/463), buscando o afastamento da extinção. Em preliminar, pede a restituição do benefício da gratuidade da justiça. No particular, aduz que não se demonstrou a capacidade financeira da apelante, certo que para pessoa física a hipossuficiência é presumida. No mérito recursal, argumenta que trouxe aos autos todos os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Afirmar que o Magistrado tende a dificultar o acesso ao judiciário, criando requisitos à petição inicial. Destaca que não há indícios de divergências nas assinaturas apostas na procuração e documentos juntados. Menciona que o Comunicado CG nº 424/2024 é apenas um mecanismo de alerta aos magistrados e não deve ser utilizado indistintamente. Invoca os textos de lei federal e constitucional que entende violados. Pede o afastamento da extinção, com a restituição da benesse da gratuidade e, ao final, o julgamento de procedência dos pedidos, visto que o feito está em termos para o julgamento do mérito.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo.

A parte ré não ofertou contrarrazões, apesar de regularmente intimada.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece a origem.

Deferida a gratuidade e determinada a citação, a parte ré ofertou defesa (fls. 39/72).

Houve réplica (fls. 423/434).

O douto juízo singular detectando indícios de advocacia predatória, determinou que o autor trouxesse procuração específica, inclusive com firma reconhecida, sob pena de extinção (Art. 76, §1º, I, do CPC), bem como cópia do relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos três meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro para fins de constatar a hipossuficiência alegada, sob pena de revogação do benefício (fls. 439/440).

A parte autora manifestou-se entendendo ser desnecessária a providência determinada (fls. 443/444).

Sobreveio a r. sentença extintória.

Pois bem.

A despeito dos argumentos da apelante, entendo que a r. sentença deve ser mantida, isso porque o entendimento adotado pelo douto magistrado *a quo* encontra respaldo e vai ao encontro das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, conforme Comunicado 02/2017, item 02 e 04, conforme segue:

Comunicado 02/2017: “(...) 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando

residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Cumpre-me registrar que as medidas determinadas pelo Juízo *a quo* vão ao encontro dos Enunciados n°s 01, 02, 04 e 05, aprovados no ano de 2024 no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

ENUNCIADO 1 – “*Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*”.

ENUNCIADO 2 – “*A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade*”.

ENUNCIADO 4 – “*Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*”.

ENUNCIADO 5 – “*Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal*”.

Ora, a conduta adotada na presente demanda, está em

consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.

Analisando a narrativa exposta na inicial, é possível aferir que as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de verossimilhança.

Assim, tenho que não há excesso de formalismo na exigência imposta pelo Juízo *a quo*, visto que o comprovante de residência ou, na impossibilidade/inexistência, a comprovação da sua relação com o demandante é de suma relevância para demonstrar o legítimo interesse de agir da parte postulante e evitar a perpetuação de litigância predatória.

Acresça-se a isso que esta Corte não desconhece da reiterada conduta dos patronos constituídos pela parte autora, notadamente diante do nome de um daqueles constantes da procuração de fls. 18 (e que agora assina o presente recurso), em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

As centenas de ações em distribuídas neste Eg. Tribunal de Justiça possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico indicado a fls. 18, com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, são alguns precedentes deste Eg. TJSP em causas patrocinadas por um dos causídicos indicados na inicial:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência recente. Descumprimento injustificado do comando. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido.
(Apelação Cível nº

1011315-65.2024.8.26.0002; TJSP: 33ª
Câmara de Direito Privado; Relatora: Des.
ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; J.
30.10.2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão improcedente em primeiro grau. Litigância de má-fé reconhecida. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o descumprimento da determinação para juntada de instrumento de mandato atualizado, com firma reconhecida, e de faturas atuais e da época dos apontamentos. Inércia que enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 76, §2º, I, do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a condenação dos patronos ao pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure infringência ao arts. 5º e 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé aos advogados, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (Apelação Cível 1004621-24.2024.8.26.0344; TJSP: 31ª

Câmara de Direito Privado Relator: Des.
ROSANGELA TELLES; J. 09.09.2024).

E, nesta ação, idêntica conduta se observa.

Acresça-se que a autora nem mesmo com o recurso cuidou de trazer aos autos os documentos hábeis a ratificar o conhecimento e desejo de litigar por meio da juntada de procuração específica com firma reconhecida, bem como a comprovar a alegada hipossuficiência.

É dizer que a desídia da autora está muito bem caracterizada, visto que nem mesmo em sede recursal cuidou de cumprir a determinação imposta pelo juiz *a quo*.

Portanto, a extinção do processo decorre do não cumprimento das determinações do juízo singular, cujas exigências não podem ser tidas por ilegítimas ou abusivas.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO TELEFONIA AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS EMENDA À INICIAL
Sentença que extinguiu o processo, sem
resolução do mérito, em razão do
descumprimento da ordem de emenda da
petição inicial LITIGÂNCIA PREDATÓRIA
Demanda que apresenta características em
comum com as descritas no Comunicado da
Corregedoria Geral da Justiça, CG nº
02/2017 e nos Enunciados do Comunicado da
Corregedoria Geral de Justiça CG nº
424/2024 Emenda à inicial lastreada no Poder
Geral de Cautela e no art. 139, III e IV
Extinção que era de rigor, ante o reiterado
desatendimento de ordem judicial expressa
RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº
1055364-55.2023.8.26.0576; TJSP: 31ª
Câmara de Direito Privado; Relator: Des.
LUIS FERNANDO NISHI; J.: 02.08.2024)*

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C
INDENIZATÓRIA Extinção do processo sem
resolução do mérito Autora que deixou de
juntar os documentos requeridos pelo Juízo “a
quo” Documentos necessários ao
desenvolvimento processual Indícios de
litigância predatória Negado provimento.
(Apelação Cível nº
1022946-88.2024.8.26.0007; TJSP: 25ª*

Câmara de Direito Privado; Relator: Des.
HUGO CREPALDI; J.: 10.01.2025).

Relativamente à gratuidade judiciária, dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau revogou o benefício postulado, convencendo-se que pelos elementos dos autos não restou evidenciada a incapacidade financeira, notadamente pela desídia da parte que não juntou os documentos determinados na decisão de fls. 439/440.

Portanto, a veracidade da declaração apresentada deveria mesmo ser relativizada, diante de todos os elementos constantes dos autos.

Não bastasse tudo o quanto aqui foi exposto, a procuração outorgada ao subscritor deste recurso além de determinar a manutenção da sentença extintória, também enseja o não conhecimento do recurso, uma vez que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, embora existente, é ineficaz, por força da aplicação do 104 §2º do CPC.

Desse modo, **tenho que a r. sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, combinado com os artigos 103, caput e 104 §2º todos do CPC, merece manutenção e o recurso manejado por advogado sem ratificação do ato não merece conhecimento, por força da aplicação do art. 76, §2º, inciso I, do CPC.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A autora foi regularmente intimada a juntar comprovante de endereço e instrumento de mandato com firma reconhecida. Ausência de atendimento. Processo extinto sem conhecimento do mérito. Inconformismo. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. Suspeita de litigância predatória. Irregularidade na representação processual que enseja o

indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. Desídia da recorrente em apresentar instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece o causídico que atua em prol da apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (Apelação Cível nº 1003169-12.2024.8.26.0236; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. ROSANGELA TELLES; J.: 28.01.2025).

Contudo, diante da peculiaridade do caso, não há como imputar à parte autora o ônus de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do

adverso, diante dos fortíssimos indícios da prática de litigância predatória ou litigiosidade artificial.

Com efeito, o caso se enquadra na hipótese prevista no Enunciado 15, publicado no Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual, “*Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*”.

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica assinada fisicamente ou por meio de certificado digital válido. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação. (Apelação Cível 1010826-19.2024.8.26.0005; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 09/01/2025).

Por conseguinte, **o recurso não deve ser conhecido e, por consequência, de rigor a manutenção da r. sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se, contudo, que o advogado da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora deve arcar com as custas processuais, incluindo o preparo do presente recurso, que deverão ser recolhidas após o trânsito em julgado deste Acórdão, o que deverá ser observado pelo juízo de origem quando da baixa dos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa; bem como, os honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte adversa, com majoração para R\$1.800,00, na forma do art. 85 §11 do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação.

JOÃO ANTUNES
Relator.